



Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 139

Período: De 01/09/2025 a 08/09/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.483 – REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITARES ESTADUAIS. LICENÇAS PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO E DESEMPENHAR MANDATO CLASSISTA. CÔMPUTO COMO ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR PARA FINS DE INATIVAÇÃO.
- PARECER Nº 21.484 – APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES POLICIAIS. MANDATO CLASSISTA. EFETIVO EXERCÍCIO EM CARGO DE NATUREZA POLICIAL. EXAME DE VIABILIDADE À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DA LEI FEDERAL Nº 14.735/2023.
- PARECER Nº 21.487 – SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO (SEAPI). ADICIONAL DE PENOSIDADE. LEI Nº 16.165/2024 E DECRETO ESTADUAL Nº 57.978/2025.
- PARECER Nº 21.488 – BRIGADA MILITAR. INCLUSÃO NA CARREIRA DE SOLDADO A TÍTULO PRECÁRIO CANCELADA. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NOVA INCLUSÃO, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, EM FACE DE APROVAÇÃO EM OUTRO CONCURSO PÚBLICO PARA A MESMA CARREIRA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO.
- PARECER Nº 21.489 – DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE DO TRABALHADOR - DMEST. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES PERICIAIS E EMISSÃO DE LAUDOS REALIZADOS POR SERVIDORES DO ÓRGÃO E POR EMPRESA CONTRATADA (TERCEIRIZAÇÃO). IMPLEMENTAÇÃO DA QUARTA FASE DO SISTEMA DE ESCRITURIZAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES, FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS - ESOCIAL. ORIENTAÇÕES. REVISÃO DO PARECER Nº 18.334/20.
- PARECER Nº 21.490 – LICENÇA REMUNERADA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*. AFASTAMENTO PARCIAL DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. SERVIDOR EM **ESTÁGIO PROBATÓRIO**.

- PARECER Nº 21.493 – REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI Nº 16.165/24. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*. CONCLUSÃO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO FINAL.
- PARECER Nº 21.495 – MEMBROS DO MAGISTÉRIO. DOCUMENTAÇÃO DESTRUÍDA NOS EVENTOS CLIMÁTICOS QUE ASSOLARAM O ESTADO EM ABRIL E MAIO DE 2024. ESTADO DE CALAMIDADE. ESCLARECIMENTOS.
- PARECER Nº 21.496 – VERBAS RESCISÓRIAS. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA COMPULSÓRIA POR LIMITE DE IDADE. FATOR DE VALORAÇÃO DO RISCO DE VIDA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS DE VOO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.
- PARECER Nº 21.498 – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE RODOVIÁRIA (GPR). LEI ESTADUAL Nº 13.416/2010. DECRETO ESTADUAL Nº 47.525/2010. PERCEPÇÃO DA VANTAGEM POR SERVIDORES COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DE SECRETARIAS DIVERSAS DA SELT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA AMPLIAÇÃO DO PAGAMENTO DA GPR. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.
- PARECER Nº 21.500 – DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA. COMPANHEIRA OCUPANTE DE FUNÇÃO GRATIFICADA NO MESMO ÓRGÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. DECRETO ESTADUAL Nº 48.705/2011. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. PRECEDENTES DO STF.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.476 – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE INTERESSADOS. PROGRAMA DE OPORTUNIDADES E DIREITOS. DECRETO ESTADUAL Nº 53.175/2016. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. EDITAL SUBMETIDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DE SUA PUBLICAÇÃO. MINUTA ADEQUADA EM SUA MAIOR PARTE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.477 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. APOSTILAMENTO. PENDÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. POSSÍVEL CAUSA DE RESCISÃO. ARTS. 55, XIII E 78, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DO GESTOR. SANÇÃO DE INIDONEIDADE. ARTIGO 87, IV. EFICÁCIA EX NUNC. VIABILIDADE JURÍDICA DO APOSTILAMENTO.
- PARECER Nº 21.278 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL E SOCIAL (ATERS). PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO PÓS-ENCHENTES. OPERAÇÃO TERRA FORTE. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI ESTADUAL Nº 16.308/2025. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.479 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA

DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. EXAME DA MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.485 – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. UNESCO. PROPOSTA DE REVISÃO 1 DO PROJETO. INCREMENTO ORÇAMENTÁRIO. LINHA SUBCONTRATOS PESSOA JURÍDICA. PARECER 20.121/2023. ANÁLISE. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.491 – SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 212, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES VOLTADAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PESSOAL. ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 9.766/1998. DESTINAÇÃO PARA CUSTEIO DE UNIFORMES ESCOLARES E COM O PROGRAMA TODO JOVEM NA ESCOLA. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.494 – HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE OSÓRIO. INTERVENÇÃO ESTADUAL. CONTINUIDADE DOS REPASSES EXTRAORDINÁRIOS. VIABILIDADE CONDICIONADA A JUSTIFICATIVA DOS VALORES. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO.
- PARECER Nº 21.497 – CONVÊNIO. SECRETARIA DA SAÚDE. ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA. IMPLANTAÇÃO DE EQUIPES DE AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS TERAPÊUTICAS APLICÁVEIS À PESSOA COM TRANSTORNO MENTAL EM CONFLITO COM A LEI (EAP- DESINST). RESOLUÇÃO CNJ Nº 487/2023 E PORTARIA GM/MS Nº 4.876/2024. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 04/2024. MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.499 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REPARAÇÃO, RESTAURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE AMBIENTES DE PRÉDIO HISTÓRICO. ART. 74, III, “G” DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.483

Ementa: REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITARES ESTADUAIS. LICENÇAS PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO E DESEMPENHAR MANDATO CLASSISTA. CÔMPUTO COMO ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR PARA FINS DE INATIVAÇÃO.

1. Uma vez que o artigo 22, § 2º, da Lei Federal nº 14.751/2023 (LONPM) determina o cômputo do período de mandato eletivo exercido por militar para fins de integralização da remuneração da inatividade, também devem ser qualificados como tempo de atividade militar os afastamentos em virtude de gozo para licença para concorrer a mandato eletivo, mormente porque decorrem de expressa disposição constitucional (artigo 14, § 8º, II), sendo

tratados como hipótese de efetivo exercício pela legislação local (artigos 64, XIV, "e", e 154 da LCE nº 10.098/94 c/c 159 da LCE nº 10.990/1997).

2. Tendo em vista que o artigo 27, II, da Constituição Estadual assegura, aos representantes de associações de servidores, dispensa para desempenho de mandato classista "sem qualquer prejuízo para sua situação funcional", bem como a especialidade da categoria militar, devem ser considerados como tempo de natureza militar, para fins de transferência para a inatividade, os períodos de licença concedida para tal desiderato, na forma da Lei Estadual nº 9.073/1990. Precedentes do Tribunal de Justiça.

Autor(a): **Aline Frare Armbrorst**

Íntegra do Parecer nº [21.483](#)

Parecer nº 21.484

Ementa: APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES POLICIAIS. MANDATO CLASSISTA. EFETIVO EXERCÍCIO EM CARGO DE NATUREZA POLICIAL. EXAME DE VIABILIDADE À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DA LEI FEDERAL Nº 14.735/2023.

1. A orientação emergente do Parecer nº 16.964/2017 ancorou-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça cujo parâmetro era a norma do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, que foi alterada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

2. A EC nº 103/2019, ao conferir nova redação ao § 4º e incluir o § 4º-B no artigo 40 da Magna Carta, outorgou aos entes federativos a competência para disciplinar a aposentadoria especial dos servidores ocupantes dos cargos taxativamente arrolados no novel dispositivo, deixando de aludir genericamente ao exercício de atividades de risco.

3. No espectro da competência que lhe foi outorgada, o legislador gaúcho editou a Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020, que, ao dispor sobre a aposentadoria especial dos policiais civis e agentes penitenciários, reporta-se expressamente à Lei Complementar Federal nº 51/1985, também exigindo, para fins de jubilação especial, tempos mínimos de contribuição e de exercício em cargo de natureza policial.

4. A Lei Federal nº 14.735/2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (LONPC), prevê que o afastamento para o desempenho de mandato classista deve ser contado como efetivo exercício no serviço policial (artigo 30, § 10), inclusive para fins de aposentadoria especial (artigo 30, X).

5. Em que pese a disciplina da aposentadoria dos policiais incumba ao ente federado ao qual se vinculam os agentes, não há incompatibilidade entre o dispositivo da LONPC e a LCE nº 15.453/2020, que é silente quanto a este

específico ponto e contempla expressa remissão a norma federal (LC nº 51/1985), cujos requisitos incorporou.

6. Da interpretação literal e sistemática dos parágrafos introduzidos pela EC nº 103/2019 no artigo 40 da Constituição Federal, colhe-se que o constituinte reformador estabeleceu, em relação às categorias profissionais taxativamente elencadas no § 4º-B, uma presunção de submissão a atividades de risco ínsita à titulação dos cargos públicos.

7. A previsão de cômputo do tempo de licença para desempenho de mandato classista como de efetivo exercício no serviço policial, constante da LONPC, é presumivelmente válida, não colidindo com a legislação local, devendo ser aplicada aos servidores policiais estaduais que tenham gozado ou venham a gozar de tal modalidade de afastamento nos moldes da Lei Estadual nº 9.073/1990.

Autor(a): **Aline Frare Armbrorst**

Íntegra do Parecer nº [21.484](#)

Parecer nº 21.487

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO (SEAPI). ADICIONAL DE PENOSIDADE. LEI Nº 16.165/2024 E DECRETO ESTADUAL Nº 57.978/2025.

O adicional de penosidade é devido aos servidores integrantes das carreiras de Fiscal Estadual Agropecuário e de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental – especialidade Técnico Agrícola na forma estabelecida no §3º do art. 129 da Lei nº 16.165/2024 e no art. 5º do Decreto Estadual nº 57.978/2025.

Lado outro, há necessidade de exame individualizado da situação dos servidores que integram a carreira de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental – ocupantes de cargos nas especialidades de Ciências Biológicas, Medicina Veterinária e Zootecnia –, a carreira de Especialista em Infraestrutura – nas especialidades de Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal e Engenharia Ambiental – e a carreira de Pesquisador – ocupantes de cargos de Pesquisadores Agropecuários –, com o fito de verificar se preenchem todos os requisitos previstos caput do art. 129 e no inciso II do art. 3º do Decreto nº 57.978/25.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.487](#)

Parecer nº 21.488

Ementa: BRIGADA MILITAR. INCLUSÃO NA CARREIRA DE SOLDADO A TÍTULO PRECÁRIO CANCELADA. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NOVA INCLUSÃO, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, EM FACE DE APROVAÇÃO EM OUTRO CONCURSO PÚBLICO PARA A MESMA CARREIRA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. O período de inclusão em caráter precário no serviço militar estadual, decorrente de antecipação de tutela posteriormente revogada, não é apto a constituir tempo na carreira para a qual foi prestado o concurso.
2. Nessa medida, não pode ser considerado para promoção ou progressão na carreira (arts. 56 e 58-A da Lei Complementar nº 10.990/97) e, ainda para o reenquadramento previsto no art. 25-A da Lei Complementar nº 10.992/97.
3. Em outro compasso, deve ser observado para a aferição do tempo de efetivo serviço militar, nos termos do art. 141 Lei Complementar nº 10.990/97.
4. No caso concreto, ainda que não tenha ocorrido solução de continuidade entre os dois vínculos da militar interessada, não é viável o cômputo do período compreendido entre 12/11/07 e 09/09/12, para as finalidades descritas no item 2 desta ementa, uma vez que o exercício das funções do cargo foi revestido de precariedade.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.488](#)

Parecer nº 21.489

Ementa: DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE DO TRABALHADOR - DMEST. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES PERICIAIS E EMISSÃO DE LAUDOS REALIZADOS POR SERVIDORES DO ÓRGÃO E POR EMPRESA CONTRATADA (TERCEIRIZAÇÃO). IMPLEMENTAÇÃO DA QUARTA FASE DO SISTEMA DE ESCRITURIZAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES, FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS - ESOCIAL. ORIENTAÇÕES. REVISÃO DO PARECER Nº 18.334/20.

1. O direito à percepção da gratificação de insalubridade nasce com a exposição habitual do servidor a condições insalubres, o que deverá ser apurado em perícia oficial.
2. Em razão do entendimento jurisprudencial pacificado, fica revisado o Parecer nº 18.334/20 para assentar que o laudo elaborado pelo Órgão de Perícia Oficial do Estado é ato composto, de forma que deve ser homologado pelo **Secretário da Pasta** e divulgado no DOE, com a expressa atribuição de efeitos retroativos à data na qual o perito atesta a existência de atividade em

condições insalubres, procedimento que deve ser observado em relação ao pagamento da respectiva gratificação para servidores com vínculo estatutário e para empregados com vínculo celetista.

3. Ainda, na esteira da orientação do Parecer nº 19.412/22, quando a perícia for realizada para apurar labor em condições insalubres de servidor estatutário, o respectivo laudo, elaborado pelo Órgão de Perícia Oficial ou por empresa contratada, deverá sempre ser cancelado pelo Secretário da Pasta e publicado no DOE com efeitos retroativos à data do laudo.

4. Em sentido diverso, são dispensadas as sobreditas homologação e publicação no DOE quando a aferição é realizada por prestadores terceirizados contratados e se trata de empregado público, eis que a CLT, ao contrário do Estatuto do Servidor, não exige que o laudo seja emitido pelo órgão de perícia oficial.

5. É despicienda a publicação no DOE de laudos técnicos – LTCATs para o RPPS ou para o RGPS, sejam eles emitidos por empresa contratada ou pela equipe técnica do DMEST, assim como não é necessária a publicação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

6. Há viabilidade jurídica para o envio de informações no evento S-2240 do e-Social com data retroativa ao início da produção de efeitos do laudo que atesta o exercício de atividades insalubres para fins trabalhistas, ressalvada a observância dos prazos prescricionais quanto a este, e da data aposta no laudo LTCAT para fins previdenciários.

7. Os servidores detentores de cargo em comissão fazem jus à expedição de LTCAT, acaso preencham os requisitos legais para aposentadoria especial, ainda que, por ausência de autorização legal, não façam jus à percepção da gratificação de insalubridade.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.489](#)

Parecer nº 21.490

Ementa: LICENÇA REMUNERADA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*. AFASTAMENTO PARCIAL DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.

A previsão do §4º do art. 1º do Decreto nº 37.665/97 resta superada pela inclusão do §5º no art. 25 da Lei Complementar nº 10.098/94.

Nesse diapasão, deve prevalecer o comando legal estampado no referido artigo da Lei Complementar nº 10.098/94, o qual autoriza o afastamento de forma remunerada em programa de pós-graduação *stricto sensu*, em

instituição de ensino superior, no País ou no exterior, apenas a servidores estáveis, no interesse da Administração Pública e em campo de estudo vinculado ao cargo exercido, ressalvadas as situações que se enquadrem no art. 124 da Lei Complementar nº 10.098/94 (vide Parecer nº 16.552/15).

Destarte, no caso concreto deve ser indeferido o afastamento remunerado pretendido pelo servidor.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.490](#)

Parecer nº 21.493

Ementa: REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI Nº 16.165/24. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. CONCLUSÃO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO FINAL.

1. A conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, para os efeitos do reenquadramento funcional previsto na Lei Estadual nº 16.165/2024, se opera com a aprovação final do estudante pela instituição de ensino e não meramente com a submissão da última avaliação.

2. No caso concreto, inviável o reenquadramento pretendido porque a aprovação no curso ocorreu apenas em 08 de janeiro de 2025, quando já ultrapassada a data limite fixada no § 1º do artigo 105 da Lei nº 16.165/24.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.493](#)

Parecer nº 21.495

Ementa: MEMBROS DO MAGISTÉRIO. DOCUMENTAÇÃO DESTRUÍDA NOS EVENTOS CLIMÁTICOS QUE ASSOLARAM O ESTADO EM ABRIL E MAIO DE 2024. ESTADO DE CALAMIDADE. ESCLARECIMENTOS.

O Estado do Rio Grande do Sul decretou situação de calamidade pública a contar de 24 de abril ao mês de maio de 2024, nos termos do Decreto nº 57.596/24 c/c Decreto nº 57.600/24, em virtude dos eventos climáticos que atingiram de forma avassaladora o território gaúcho.

Em decorrência dessa situação, diversas escolas foram atingidas, assim como o arquivo da SEDUC, o que acarretou a perda de diversos documentos e processos administrativos relativos à vida funcional dos integrantes da carreira do magistério estadual.

A referida documentação e expedientes administrativos deverão ser restaurados, conforme dispõem o art. 35, § 1º ao 5º do Decreto Estadual nº

43.803/05 e o art. 10 da Instrução Normativa SPGG nº 10/24, podendo utilizar, para tanto, informações do Sistema RHE, outros registros digitais, eventuais cópias remanescentes, inclusive as decorrentes de expedientes que instruíram a defesa do Estado em ações judiciais, bem como declarações formais.

Os atestados de funções de magistério para fins de aposentadoria especial deverão ser emitidos, valendo-se dos meios supracitados, em virtude do disposto no §12 do art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 143 do Decreto Federal nº 3.048/99.

Na mesma linha, deverá ser realizada a restauração dos expedientes relativos a estágio probatório em andamento à época dos aludidos eventos, inclusive os relativos a eventuais planos de acompanhamento.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.495](#)

Parecer nº 21.496

Ementa: VERBAS RESCISÓRIAS. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA COMPULSÓRIA POR LIMITE DE IDADE. FATOR DE VALORAÇÃO DO RISCO DE VIDA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS DE VOO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

As verbas rescisórias devidas ao ex-empregado, restritas àquelas indicadas no Parecer nº 20.037/23, devem ter sua base de cálculo composta pelo fator de valoração do risco de vida e pela gratificação de horas de voo, em virtude de sua natureza remuneratória e percepção contínua e habitual ao longo de toda a contratualidade, reconhecida inclusive em decisão judicial transitada em julgado.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.496](#)

Parecer nº 21.498

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE RODOVIÁRIA (GPR). LEI ESTADUAL Nº 13.416/2010. DECRETO ESTADUAL Nº 47.525/2010. PERCEPÇÃO DA VANTAGEM POR SERVIDORES COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DE SECRETARIAS DIVERSAS DA SELT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA AMPLIAÇÃO DO PAGAMENTO DA GPR. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A Gratificação de Produtividade Rodoviária foi instituída pela Lei Estadual nº 13.416/2010, sendo devida aos servidores estatutários, extranumerários e celetistas do DAER e também aos servidores desse órgão que fossem

cedidos especificamente à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Os arts. 2º, I, e 3º, IV, do Decreto Estadual nº 47.525/2010 são expressos ao apenas excepcionar os servidores do DAER cedidos à Secretaria de Infraestrutura e Logística e vedar o pagamento da GPR aos cedidos a outros órgãos, do que deflui a impossibilidade de percepção da vantagem pelos colocados à disposição da Secretaria de Reconstrução Gaúcha.

3. A aplicação do entendimento do Tema 531 do STJ pressupõe interpretação errônea da lei, o que não se verificou no caso concreto, em que a legislação estadual foi aplicada de acordo com as circunstâncias que foram apresentadas. A hipótese atrai a incidência da tese do Tema 1009, que preceitua que os “pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido”.

4. Os valores recebidos indevidamente devem ser devolvidos aos cofres públicos a fim de evitar o enriquecimento sem causa dos servidores, observadas as orientações dos Pareceres nº 20.147/2023 e 21.330/2025.

Autor(a): **Rafaella Fonseca da Silva Sena**

Íntegra do Parecer nº [21.498](#)

Parecer nº 21.500

Ementa: DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA. COMPANHEIRA OCUPANTE DE FUNÇÃO GRATIFICADA NO MESMO ÓRGÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. DECRETO ESTADUAL Nº 48.705/2011. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. PRECEDENTES DO STF.

1. O entendimento da Súmula Vinculante nº 13 do STF tem evoluído para equilibrar o combate ao nepotismo com a razoabilidade, especialmente quando o parentesco não é com a autoridade nomeante e não há subordinação hierárquica ou influência efetiva.

2. A caracterização do nepotismo tal como prevê a Súmula Vinculante nº 13 depende da existência de (i) relação de parentesco entre a autoridade nomeante e a pessoa nomeada; ou (ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a pessoa a quem estiver subordinada diretamente; ou (iii) vínculo de subordinação entre a autoridade nomeante e a pessoa que detém a relação de parentesco com a pessoa nomeada.

3. Não se verifica, no caso concreto, a presença de subordinação entre a Subchefe de Polícia e o Corregedor-Geral apta a configurar hipótese de nepotismo, uma vez que ambos representam órgãos de direção superior da Polícia Civil, situados em plano horizontal do ponto de vista hierárquico.

4. Autonomia assegurada ao Corregedor-Geral para exercer suas atribuições, não se identificando possibilidade, nem mesmo em perspectiva, de intervenção anômala no desempenho de suas atividades.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [21.500](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.476

Ementa: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE INTERESSADOS. PROGRAMA DE OPORTUNIDADES E DIREITOS. DECRETO ESTADUAL Nº 53.175/2016. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. EDITAL SUBMETIDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DE SUA PUBLICAÇÃO. MINUTA ADEQUADA EM SUA MAIOR PARTE. RECOMENDAÇÕES.

1. O edital de chamamento público de interessados para prestação integral de serviços especializados relacionados ao funcionamento de 6 (seis) Centros da Juventude (CJs), situados nos bairros Cruzeiro do Sul, Lomba do Pinheiro, Restinga e Rubem Berta, na cidade de Porto Alegre/RS, bem como Santa Cecília, em Viamão/RS e no bairro Salomé, em Alvorada/RS, no âmbito do Programa de Oportunidades e Direitos (POD) deverá respeitar a legislação vigente no momento de sua publicação.

2. À exceção dos aspectos destacados ao longo da fundamentação, a minuta de edital que consta no expediente administrativo encontra-se adequada à legislação vigente.

3. Recomenda-se a complementação da minuta de edital com a apresentação de modelo de termo de colaboração a ser formalizado com os escolhidos e com a indicação orçamentária específica.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.476](#)

Parecer nº 21.477

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. APOSTILAMENTO. PENDÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. POSSÍVEL CAUSA DE RESCISÃO. ARTS. 55, XIII E 78, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DEVIDO

PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DO GESTOR. SANÇÃO DE INIDONEIDADE. ARTIGO 87, IV. EFICÁCIA *EX NUNC*. VIABILIDADE JURÍDICA DO APOSTILAMENTO.

1. O apostilamento para fins de repactuação para reajuste de preço do contrato administrativo de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra nº 051/2022, tratando-se de execução de cláusulas previamente contratadas, não configura novo contrato, nem alteração contratual, conforme § 8º do art. 65 da Lei 8.666/1993.

2. A manutenção das condições de habilitação é obrigação contratual, cujo descumprimento pode gerar rescisão (inciso XIII do art. 55 e inciso I do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/1993). Cumpre ao gestor público, após devido processo legal administrativo, avaliar a conveniência na continuidade da relação contratual tendo em vista o interesse público.

3. A existência de pendências de habilitação, por si só, não configura óbice jurídico automático ao termo de apostilamento, consistente em instrumento de repactuação de contrato em curso, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (artigo 37, XXI da Constituição), com previsão contratual e disciplina própria no Decreto Estadual nº 52.768/2015.

4. Conforme precedentes jurisprudenciais (STJ) e administrativos (AGU e PGE/RS), a sanção de inidoneidade para licitar com a administração pública produz efeitos prospectivos (*ex nunc*), não provocando rescisão unilateral automática em contratos perfectibilizados e em execução.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.477](#)

Parecer nº 21.478

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL E SOCIAL (ATERS). PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO PÓS-ENCHENTES. OPERAÇÃO TERRA FORTE. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI ESTADUAL Nº 16.308/2025. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. Mostra-se juridicamente viável a contratação da Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/RS, para a prestação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social (ATERS) no âmbito do Programa de Recuperação Socioprodutiva, Ambiental

e de Incremento da Resiliência Climática da Agricultura Familiar Gaúcha – Operação Terra Forte, instituído pela Lei Estadual nº 16.308/2025.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, o processo administrativo foi devidamente instruído com o Termo de Referência e o Plano de Trabalho, documentos que, em conformidade com o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, demonstram a fundamentação, o escopo e os requisitos da contratação, estabelecendo os parâmetros para a correta execução do objeto contratual.

3. É juridicamente viável a contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024, considerando a vigência do Decreto Legislativo nº 11.263/2024 e do Decreto Estadual nº 58.193/2025, que reconhecem o estado de calamidade pública no território estadual, e a essencialidade dos serviços para o enfrentamento dos impactos decorrentes dos eventos climáticos extremos de 2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos no processo administrativo, ressalvada a análise de mérito dos conteúdos técnicos, que incumbe aos órgãos competentes da Administração.

5. Não se vislumbra objeção jurídica à escolha da contratada, a qual se encontra justificada não apenas pela sua notória especialização e capilaridade singular no território estadual, mas, sobretudo, pela expressa determinação contida no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual nº 16.308/2025, que instituiu o programa e designou a EMATER/RS como executora dos serviços de ATERS.

6. A minuta de contrato observa o modelo padrão instituído pela Resolução nº 240/2024 desta Procuradoria Geral do Estado, com as devidas adaptações ao caso concreto e ao regime jurídico excepcional da Lei Federal nº 14.981/2024, tendo sido acolhidas as recomendações pontuais exaradas pela Procuradoria Setorial.

7. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam com prazo de validade expirado devem ser devidamente atualizados.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.478](#)

Parecer nº 21.479

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E

COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. EXAME DA MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (PROCERGS), pela Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE), para o desenvolvimento, operação, manutenção e armazenamento do Sistema de Acompanhamento do Socioeducando (SAS). Parecer nº 21.408/2025.

2. Existindo avença com a PROCERGS para a manutenção e a hospedagem do sistema atualmente em uso, as etapas do desenvolvimento do novo sistema devem ser permanentemente acompanhadas, providenciado-se, assim que possível, a rescisão do ajuste anterior, ao efeito de evitar a sobreposição de contratos. Parecer nº 18.751/2021.

3. Para o pleno atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, deve ser complementada a instrução do processo quanto à justificativa do preço (inciso VII do art. 72) e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado (inciso IX do artigo 75); e formalizada a autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta, mediante a assinatura da súmula de dispensa e do próprio contrato, cumprindo atribuir a publicidade prevista no parágrafo único do art. 72 da referida Lei.

4. Antes da formalização da avença, os autos devem ser instruídos com a análise técnica do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), a fim de consignar a aderência à Política de Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme as disposições do Decreto Estadual nº 57.547/2024.

5. A minuta contratual, modo geral, está juridicamente adequada, sendo utilizada redação aproximada daquelas previstas na Resolução PGE nº 240/2024 e alterações posteriores, recomendando-se modificações pontuais, bem como que seja acostada justificativa para a fixação do prazo inicial de vigência em 60 (sessenta) meses e para a supressão das disposições sobre a garantia contratual.

6. Devem ser verificadas as condições de habilitação delineadas no artigo 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, renovando-se, antes da formalização do contrato, os documentos que estejam com o prazo de validade vencido.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.479](#)

Parecer nº 21.485

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. UNESCO. PROPOSTA DE REVISÃO 1 DO PROJETO. INCREMENTO ORÇAMENTÁRIO. LINHA SUBCONTRATOS PESSOA JURÍDICA. PARECER 20.121/2023. ANÁLISE. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a proposta de Revisão 1 (Mandatária) ao Projeto de Cooperação Técnica celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que tem por objeto fornecer assistência técnica para a consolidação das práticas pedagógicas e desenvolvimento da educação na rede de ensino estadual.
2. O artigo 16 do Contexto Legal do Projeto de Cooperação Técnica, que dita o procedimento para alteração do projeto, encontra-se atendido nos autos.
3. O procedimento para alteração do projeto, que, conforme o art. 16 do instrumento, prevê a realização de reunião tripartite, foi flexibilizado pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC), estando o projeto adimplente com suas obrigações informacionais.
4. As justificativas apresentadas pela Secretaria para a contratação demonstram, considerando estritamente o que consta formalmente nos autos eletrônicos, o atendimento mínimo das recomendações delineadas no Parecer nº 20.121/2023.5. A incorporação dos rendimentos de aplicações financeiras ao orçamento do projeto encontra amparo no artigo 8º, § 4º, VI, do Contexto Legal do Projeto de Cooperação Técnica.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.485](#)

Parecer nº 21.491

Ementa: SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 212, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES VOLTADAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PESSOAL. ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 9.766/1998. DESTINAÇÃO PARA CUSTEIO DE UNIFORMES ESCOLARES E COM O PROGRAMA TODO JOVEM NA ESCOLA. VIABILIDADE.

1. O salário-educação é tributo da espécie contribuição-social, cobrado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, tendo como propósito servir de fonte adicional ao financiamento à educação básica, nos termos do artigo 212, § 5º, da Constituição Federal.

2. Os recursos oriundos do salário-educação destinam-se ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica (art. 212, § 5º, da Constituição e art. 9º, II, do Decreto Federal nº 6.0003/2006), vedada a sua destinação para o pagamento de pessoal (art. 7º da Lei Federal nº 9.766/1998).

3. As despesas custeadas com recursos do salário-educação não poderão ser contabilizadas para fins de atingimento do índice mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos prevista no caput do artigo 212 da Constituição, pois não se confundem as espécies tributárias da contribuição social (da qual faz parte o salário-educação) e do imposto, o qual não é vinculado a qualquer atividade estatal específica.

4. É juridicamente viável a utilização de recursos do salário-educação para custeio de despesas com o fornecimento de uniformes escolares e com o Programa Todo Jovem na Escola, tendo em vista que a única vedação legal para o uso dos recursos oriundos da referida contribuição social é o pagamento de pessoal, conforme art. 7º da Lei Federal nº 9.766/1998, nos termos da fundamentação do parecer.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.491](#)

Parecer nº 21.494

Ementa: HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE OSÓRIO. INTERVENÇÃO ESTADUAL. CONTINUIDADE DOS REPASSES EXTRAORDINÁRIOS. VIABILIDADE CONDICIONADA A JUSTIFICATIVA DOS VALORES. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO.

1. É juridicamente viável a continuidade dos repasses extraordinários para o custeio e manutenção das atividades do Hospital, considerando a permanência da situação fática e jurídica subjacente, sobretudo da intervenção judicial, sem previsão de encerramento.

2. Ratificam-se os termos das manifestações jurídicas previamente elaboradas no feito, notadamente pela Coordenação da Procuradoria Setorial, no que tange à imposição de complementação da justificativa do montante a ser repassado, de forma a evitar dispêndio acima da necessidade e desvirtuamento das finalidades da intervenção estadual, sob responsabilidade final do gestor público.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [21.494](#)

Parecer nº 21.497

Ementa: CONVÊNIO. SECRETARIA DA SAÚDE. ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA. IMPLANTAÇÃO DE EQUIPES DE AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS TERAPÊUTICAS APLICÁVEIS À PESSOA COM TRANSTORNO MENTAL EM CONFLITO COM A LEI (EAP- DESINST). RESOLUÇÃO CNJ Nº 487/2023 E PORTARIA GM/MS Nº 4.876/2024. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 04/2024. MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Há viabilidade jurídica em celebrar convênio tendo por objeto a implantação de duas Equipes de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP-Desinst), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, desde que formalizada no processo (i) análise técnica específica quanto ao plano de trabalho apresentado pela Associação Hospitalar Vila Nova e (ii) manifestação expressa de aprovação do plano pela gestão estadual, conforme item 2 da fundamentação deste Parecer.

2. A justificativa de preço indica que os valores tem por base parâmetros de custeio federal e são compatíveis com outros programas estaduais de equipes multidisciplinares, sendo também realizada análise da composição salarial. No entanto, para maior segurança jurídica do gestor, recomenda-se seja complementada a justificativa quanto ao quantitativo pretendido (duas equipes, cada uma realizando o acompanhamento de até 80 pacientes), com informações a respeito do público alvo estimado (por exemplo, quantos estão em processo de desinstitucionalização, como estão sendo atendidos atualmente), bem como a atual situação em razão da interdição parcial do Instituto Psiquiátrico Forense (IPF), noticiada na justificativa técnica.

3. Os documentos de habilitação da instituição proponente estão regulares, exceto as certidões de regularidade estadual, municipal e do FGTS, que se encontram vencidas e devem ser atualizadas antes da formalização do convênio.

4. A minuta do Termo de Convênio observa a normativa aplicável, estando em conformidade com o modelo padronizado (Instrução Normativa CAGE nº 04/2024). Recomenda-se, no entanto, seja melhor detalhada a forma de comprovação do cumprimento do objeto (Cláusula Décima), pois excessivamente genérica, o que poderá dificultar o controle na prestação de contas.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.497](#)

Parecer nº 21.499

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REPARAÇÃO, RESTAURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE AMBIENTES DE PRÉDIO HISTÓRICO. ART. 74, III, "G" DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É possível a contratação direta por inexigibilidade da empresa Arquium Construções e Restauro Ltda. para realização de serviços de reparação, restauração e qualificação do Teatro Bruno Kiefer, na Casa de Cultura Mário Quintana, com fundamento no art. 74, III, 'g' da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. Recomendada especial justificativa quanto às características históricas que devem ser preservadas pela execução do serviço de restauro, especificando-as e esclarecendo quais cuidados especiais devem ser adotados com relação a cada uma delas.
3. O termo de referência deve conter objeto especificado quanto à natureza de cada serviço, extensão, métodos e materiais individualmente aplicados, além de outras particularidades técnicas que permitam fiscalização adequada do cumprimento do contrato, à luz de cada necessidade da Administração.
4. Os requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estão atendidos, desde que observadas as recomendações exaradas neste parecer.
5. Apontamentos à minuta de contrato, à luz da Resolução PGE nº 240/2024 e das particularidades do caso concreto.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.499](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768